



B1

ISSN: 2595-1661

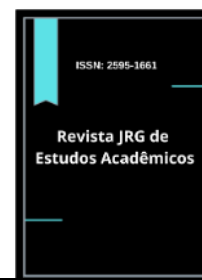
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A responsabilidade civil dos adotantes pela desistência injustificada: uma reflexão à luz do princípio da proteção integral do ECA

The civil liability of adopters for unjustified withdrawal: A reflection in light of the principle of full protection of the ECA

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1660

ARK: 57118/JRG.v7i15.1660

Recebido: 18/11/2024 | Aceito: 29/11/2024 | Publicado *on-line*: 30/11/2024

Camila Rufino Lima¹

<https://orcid.org/0000-0002-5083-3276>

<https://lattes.cnpq.br/1747464862702396>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: crufinolima@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com



Resumo

O artigo aborda a adoção no Brasil, destacando suas mudanças históricas e os aspectos jurídicos e sociais envolvidos. A pesquisa adota uma abordagem dedutiva e qualitativa, fundamentada na análise de normas jurídicas, doutrina e jurisprudência para compreender a possibilidade de responsabilização civil em casos de desistência injustificada no processo de adoção. A investigação utiliza como base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, examinando os impactos emocionais sofridos pela criança ou adolescente e a viabilidade de reparação por danos morais. Para tanto, são analisados precedentes judiciais que reconhecem o direito à indenização e enfatizam a importância de proteger o melhor interesse do adotado. O problema de pesquisa busca responder à seguinte questão: como o sistema jurídico brasileiro pode responsabilizar civilmente os adotantes que desistem do processo de adoção sem justificativa válida, considerando os danos emocionais causados ao adotado e o princípio do melhor interesse da criança?

Palavras-chave: adoção; adolescentes; crianças; responsabilidade civil.

¹ Graduanda em direito pela Faculdade Serra do Carmo.

² Graduado em direito; Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo. Advogado.

Abstract

The article addresses adoption in Brazil, highlighting its historical changes and the legal and social aspects involved. The research adopts a deductive and qualitative approach, based on the analysis of legal norms, doctrine and jurisprudence to understand the possibility of civil liability in cases of unjustified withdrawal in the adoption process. The investigation uses the Child and Adolescent Statute (ECA) and the Civil Code as a basis, examining the emotional impacts suffered by the child or adolescent and the feasibility of repairing moral damages. To this end, judicial precedents are analyzed that recognize the right to compensation and emphasize the importance of protecting the adoptee's best interests. The research problem seeks to answer the following question: how can the Brazilian legal system hold adopters who give up the adoption process without valid justification civilly responsible, considering the emotional damage caused to the adoptee and the principle of the best interests of the child?

Keywords: adoption; teenagers; children; civil liability.

1. Introdução

A adoção é um instituto jurídico essencial para garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sendo regido pelo princípio do melhor interesse da criança, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, a desistência injustificada por parte dos adotantes, especialmente após a formalização do vínculo de filiação, tem gerado graves consequências emocionais e jurídicas para as crianças e adolescentes envolvidos. Essas desistências configuram um descumprimento do princípio do melhor interesse da criança, evidenciando lacunas na legislação e nas práticas de proteção integral aos menores.

O presente estudo visa investigar como o ordenamento jurídico brasileiro pode responsabilizar civilmente os adotantes que desistem injustificadamente do processo de adoção, considerando os danos emocionais causados à criança e o princípio da proteção integral. O artigo busca analisar os efeitos psicológicos e jurídicos da devolução de crianças e adolescentes após a adoção formalizada, destacando a necessidade de reparação por danos morais e a importância do suporte psicoterápico para minimizar os prejuízos emocionais.

Assim, a presente pesquisa adotará uma metodologia dedutiva e qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental, incluindo a revisão de normas legais, doutrinas e jurisprudência relevante.

O estudo será estruturado em três partes: na primeira, será analisado o conceito de filiação no ordenamento jurídico brasileiro; na segunda, os impactos emocionais e jurídicos da desistência do processo de adoção; e, por fim, a responsabilidade dos adotantes e do Estado na proteção dos direitos das crianças. Com essa estrutura, espera-se promover uma reflexão crítica sobre como o ordenamento jurídico brasileiro pode responsabilizar civilmente os adotantes que desistem injustificadamente do processo de adoção, considerando os danos emocionais causados à criança ou adolescente e o princípio da proteção integral previsto no ECA?

2. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro

A adoção no Brasil constitui uma forma legal e afetiva de garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que, por diversas razões, não se encontram no convívio com a sua família biológica. Para que possa ser realizado, a adoção passa por um processo rigoroso de cadastro no sistema nacional, estudo dos candidatos, avaliações jurídicas dos potenciais adotantes e o acompanhamento após o deferimento da adoção. Etapas essas que são fundamentais para garantir a seguridade dos menores neste processo.

Segundo a professora Maria Helena Diniz, a adoção é definida como um vínculo civil de parentesco entre adotante e adoção, criando uma relação de paternidade legal que é definitiva e irrevogável (DINIZ, p. 423, 2002). Este instituto jurídico, previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma ferramenta fundamental na proteção dos direitos das crianças, assegurando-lhes não apenas um lar, mas o pleno desenvolvimento pessoal e social. A adoção, portanto, desempenha um papel crucial na promoção do princípio do melhor interesse da criança, garantindo que ela tenha a oportunidade de crescer em um ambiente seguro e estável. Contudo, além de ser uma solução prática para a destituição familiar, a adoção também carrega implicações jurídicas, sociais e culturais que refletem o compromisso do Estado brasileiro em proporcionar a todas as crianças o direito fundamental à família.

No Brasil, a adoção passou por um extenso processo de transformação nas esferas legislativas e práticas ao decorrer dos séculos. As primeiras menções à adoção no direito brasileiro surgem com o Código Civil de 1916, que era retratado de forma limitada e com pouca ênfase no bem-estar da criança, como previsto nos artigos 368 a 378.

Nessa fase inicial, o processo de adoção tinha uma visão mais patrimonialista e com ênfase no laço cível somente, voltada principalmente para a transferência de heranças ou para assegurar a continuidade de sobrenomes, sendo pouco preocupada com o melhor interesse dos adotados, como destacado por Silvio de Salvo Venosa, quando traz o artigo 375º do Código Civil de 1916 e expõe o foco dado para a parte cível da adoção tal qual um negócio jurídico, “[...] a adoção do Código Civil realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura público que a lei exigia (art. 375)” (VENOSA, p. 320, 2003).

A verdadeira transformação na concepção jurídica da adoção ocorre com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que coloca o princípio do melhor interesse da criança no centro do processo de adoção, mudando a ênfase para a proteção integral do menor.

Posteriormente, com a criação do novo Código Civil de 2002, surgiram modificações no processo de adoção, destacando-se a vigência da Nova lei nacional de adoção, Lei nº 12.010/2009. Essa legislação reformulou aspectos cruciais, como a responsabilidade e a competência para proteger os interesses dos adotados, modernizando as práticas brasileiras e alinhando-as às diretrizes internacionais. Assim, o direito à convivência familiar consolidou-se como um dos pilares da proteção à infância e adolescência.

Essas mudanças não ocorreram de forma isolada. Assim como em outras áreas do ordenamento jurídico brasileiro, o processo de adoção é igualmente regido por princípios que fundamentam e estruturam sua organização, e, segundo Miguel Reale, os princípios se tratam de:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários” (REALE, 1986, p.60).

Dessa forma, ao se tratar da adoção no Brasil, os princípios desempenham um papel central, orientando todo o processo de forma a garantir a proteção integral da criança e do adolescente, como previsto logo no Artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e assegurado os seus direitos fundamentais logo após no Artigo 3º do mesmo. Esses princípios funcionam como norteadores das decisões judiciais e administrativas, assegurando que o procedimento adote um caráter voltado para o melhor interesse do adotando.

O princípio fundamental é o da convivência familiar e comunitária, que assegura que a adoção só será aplicada quando restarem inviáveis todas as tentativas de permanência da criança no seio de sua família biológica, ou quando comprovado que tal convivência não será benéfica para o menor. O objetivo é, sempre que possível, reintegrar a criança à sua família natural, e a adoção deve ser considerada uma medida excepcional.

Outro destaque é o princípio da irrevogabilidade da adoção. Ele prevê que, após a sentença judicial definitiva, o vínculo de filiação entre adotante e adotado se torna permanente e irreversível, garantindo estabilidade emocional e jurídica à criança, que passa a ser parte integrante e definitiva da nova família.

Há ainda o princípio da legalidade, que assegura que o processo de adoção deve seguir os trâmites legais previstos pela legislação brasileira, com o intuito de evitar abusos e garantir que todos os direitos dos envolvidos, especialmente da criança, sejam respeitados.

Destaca-se também o princípio da afetividade, que, embora não expresso de forma literal no ECA, permeia todo o processo adotivo, valorizando os laços de afeto que se constroem entre o adotante e o adotado, compreendendo que o verdadeiro vínculo familiar se consolida a partir do afeto e da convivência.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sendo destacado como um dos mais relevantes no ordenamento jurídico, estabelecendo que todas as decisões devem priorizar o bem-estar do menor, proporcionando um ambiente familiar saudável, que promova o desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico, possuindo respaldo legal na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227º, que aborda o dever da família, da sociedade e do Estado nestes aspectos da vida das crianças e adolescentes, e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reafirma o dever de proteção destes interesses.

Portanto, esses princípios, além de outros como o da não discriminação e o da subsidiariedade, são o alicerce que sustentam o processo de adoção no Brasil, conferindo-lhe uma estrutura jurídica sólida e garantindo que ele se desenvolva de forma a respeitar e proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como uma vez posto por Fernando Campos Scaff:

“A extensão do princípio do melhor interesse a toda criança e adolescente, outrossim, resulta de uma mudança da própria concepção de família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia a

criança como sujeito, com repercussões inclusive sobre o poder familiar. Tal poder, dentro da nova família, orienta-se pelos interesses fundamentais dos filhos, vislumbrando-se uma mudança quanto ao foco: dos interesses dos agentes do poder, para os interesses de seus destinatários. (SCAFF, 2010, pág. 575).”

Ainda acerca da importância jurídica do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ressaltado por Lôbo quando descreve que o princípio não é uma recomendação ética, mas sim uma norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado (LÔBO, 2022, p. 185). Isso significa que a adoção deve priorizar o bem-estar físico, emocional e psicológico do adotado, garantindo que ele seja inserido em uma família que ofereça segurança, afeto e condições adequadas para o seu desenvolvimento integral. Para isso, são seguidas etapas rigorosas que avaliam a idoneidade dos pretendentes à adoção, incluindo um estudo psicossocial e um período de convivência supervisionada, sempre com foco em proporcionar um ambiente familiar estável e amoroso.

Ato inicial, é necessário o cadastro dos pretendentes à adoção, possuindo como requisitos legais para iniciar o processo onde os interessados devem cumprir alguns requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Eles devem ser maiores de 18 anos (não há necessidade de ser casado ou viver em união estável, e pode ser solteiro, viúvo ou divorciado), e a diferença de idade entre adotante e adotado deve ser de pelo menos 16 anos. Também devem se inscrever no CNA, uma base de dados administrada pela Justiça.

O cadastro unifica a lista de interessados em todo o país e auxilia no processo de localização de crianças que aguardam adoção, devendo o casal ou pessoa interessada deve apresentar uma série de documentos, como comprovante de residência, atestado de sanidade física e mental, certidão negativa de antecedentes criminais, entre outros para serem habilitados. Também, devem participar de um curso preparatório para a adoção que possui o objetivo de conscientizar sobre os desafios e responsabilidades do processo, abordando aspectos emocionais, psicológicos e legais da adoção. Pois, para Maria Berenice Dias “[...] a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como direito a ser alcançado.” (DIAS, 2016, p. 59). Dessa forma, deve-se garantir que o processo de escolha do adotante seja seguro para buscar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Após o curso, a equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude (composta por psicólogos e assistentes sociais) realiza um estudo psicossocial para avaliar as condições psicológicas e sociais dos pretendentes, visitando a residência e conduzindo entrevistas para verificar a adequação do lar. Sendo o laudo do estudo psicossocial favorável, o juiz autoriza a inscrição dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), e, a partir da inscrição, os pretendentes entram na fila de adoção e aguardam a indicação de uma criança ou adolescente apto para ser adotado.

É importante destacar que o processo é regido pela fila de espera, que respeita a ordem de inscrição e a compatibilidade entre o perfil desejado e o perfil disponível das crianças. Após esse processo, há o de aproximação e convivência com o menor que consta uma compatibilidade entre o perfil da criança ou adolescente e o dos pretendentes, o juiz autoriza o início do processo de aproximação e o estágio de convivência, sendo considerado como uma fase crucial em que os adotantes passam

a conviver com a criança ou adolescente sob a supervisão da equipe técnica. Essa fase é essencial para verificar a adaptação mútua.

O tempo do estágio pode variar de acordo com a idade da criança e outras circunstâncias específicas, podendo durar de semanas a meses. Caso o estágio de convivência for considerado bem-sucedido, a equipe técnica emite um relatório favorável e o juiz profere a sentença de adoção, oficializando o vínculo jurídico entre adotante e adotado. A partir desse momento, a criança ou adolescente passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, incluindo o direito de herança.

Com a sentença, ocorre a emissão de uma nova certidão de nascimento, na qual constam os nomes dos adotantes como pais, e a criança ou adolescente passa a ter o sobrenome da família adotiva.

Em alguns casos, especialmente quando se trata de adoção de crianças mais velhas ou com necessidades especiais, pode ser determinado um acompanhamento pós-adoção. Isso envolve visitas periódicas de assistentes sociais e psicólogos para garantir que a adaptação da criança à nova família esteja ocorrendo de forma adequada.

O processo de adoção é pautado pela busca do melhor interesse da criança, e não pelo desejo exclusivo dos adotantes. Isso significa que todo o processo é voltado para garantir que a criança ou adolescente seja acolhido em um ambiente que promova seu desenvolvimento integral e afetivo.

3. A DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS IMPACTOS

A desistência do processo de adoção é uma situação que envolve diversas implicações emocionais, jurídicas e sociais. Durante o trâmite de adoção, é possível que os pretendentes optem por não seguir adiante em alguma fase do processo, seja durante o período de habilitação, no estágio de convivência, ou até mesmo após a indicação de uma criança ou adolescente. Essa desistência pode ocorrer por diferentes motivos, como mudanças nas circunstâncias pessoais dos adotantes, dificuldades emocionais enfrentadas durante o processo de aproximação ou de convivência, ou mesmo pela percepção de que não há uma compatibilidade entre as expectativas criadas por meio dos adotantes e a realidade vivida no dia a dia da adoção.

A desistência pode acontecer em qualquer etapa do processo, e cada fase traz diferentes implicações, sendo elas, antes da indicação da criança, que caso a desistência ocorra antes da indicação, ou seja, enquanto os pretendentes ainda estão na fila de espera, os efeitos são mais simples.

Nesse estágio, a desistência geralmente não gera maiores complicações, sendo os pretendentes apenas excluídos do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). No entanto, se decidirem futuramente retornar ao processo de adoção, precisarão passar por uma nova habilitação e avaliação psicossocial. Pode ocorrer também no estágio de convivência, sendo um período de aproximação em que a criança ou adolescente passa a conviver diretamente com os adotantes.

Nesse estágio, a desistência pode ser mais impactante, tanto para os adotantes quanto para a criança, que já começou a criar vínculos emocionais. Embora a lei não obrigue a continuação do processo em caso de desistência, é importante que a decisão seja comunicada ao juízo da Infância e Juventude, para que a equipe técnica avalie a situação e as causas da desistência. Isso pode evitar traumas adicionais para o adotado e possibilitar uma nova tentativa de integração familiar no futuro, pois como afirmado por Arnaldo Marmitt acerca da importância da decisão judicial no processo de adoção de que todas as decisões judiciais devem ser tomadas

após estudo sério do conjunto probatório, e após ouvido os órgãos técnicos do juizado, da entidade em que acaso tenha sido internado o adotando (MARMITT, 1993, p. 59).

Por fim, pode ocorrer após a adoção legalizada com trânsito em julgado, quando já há uma sentença judicial e a criança é legalmente parte da família adotiva, desse modo a situação se torna mais grave. Pois nesse caso, a devolução do adotado pode ser tratada como uma forma de abandono, especialmente se não houver uma justificativa adequada, o que pode gerar consequências legais e éticas para os adotantes, além de causar danos emocionais profundos à criança ou adolescente. O rompimento de vínculos familiares após a adoção concluída pode ser entendido como um ato de irresponsabilidade, e o juiz poderá determinar sanções ou medidas para garantir a proteção do adotado.

A desistência no processo de adoção traz implicações emocionais tanto para a criança ou adolescente quanto para os adotantes. Para os adotantes, pode haver um sentimento de frustração ou culpa por não conseguirem concretizar o que inicialmente desejavam, enquanto para a criança ou adolescente, a desistência pode ser vivida como uma forma de rejeição, intensificando sentimentos de abandono e desamparo. Esse impacto emocional é especialmente delicado para crianças mais velhas, que já passaram por situações de vulnerabilidade ou rejeição. neste seguimento Andrea Kotzian Pereira subentende que as crianças adotadas tardiamente possuem um passado e ele geralmente contém marcas e cicatrizes, não podendo ignorar-se que já existiu uma relação anterior na vida dessas crianças (PEREIRA, 2011, p. 30-32).

Do ponto de vista jurídico, a desistência é um direito dos adotantes, uma vez que o processo de adoção não pode ser forçado. No entanto, há uma responsabilidade em conduzir o processo com seriedade e considerar as implicações de uma decisão tão importante, já que o bem-estar da criança ou adolescente está em jogo. O sistema jurídico brasileiro, por meio das equipes técnicas de assistência social e psicologia, procura acompanhar de perto os adotantes, especialmente no estágio de convivência, para evitar que desistências ocorram de maneira impulsiva ou sem uma reflexão profunda.

Desistir de um processo de adoção é uma decisão que deve ser tomada com muito cuidado, considerando não apenas as circunstâncias dos adotantes, mas, sobretudo, o impacto na vida da criança ou adolescente. O sistema jurídico e as equipes técnicas atuam para garantir que essa decisão seja feita com responsabilidade, minimizando os danos e buscando sempre o melhor interesse do adotado. O ideal é que os pretendentes à adoção estejam plenamente conscientes dos desafios que podem enfrentar e preparados emocionalmente para lidar com a complexidade do processo, a fim de evitar desistências que possam causar prejuízos irreparáveis.

As consequências emocionais, psicológicas e sociais para uma criança ou adolescente que enfrenta situações de vulnerabilidade, como o abandono ou negligência, podem ser devastadoras se obtivermos uma análise a longo prazo. Neste contexto, Walter Gomes de Sousa, psicólogo da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal contribui na linha de que um novo abandono familiar gera consequências quando se posiciona:

“[...] histórico de fragilidade emocional decorrente de prévia experiência de abandono familiar, acaba acumulando mais uma vivência de rejeição, o que pode comprometer irreparavelmente a sua autoestima e saúde psíquica. Também que uma falsa expectativa de efetivo pertencimento familiar lhe foi

passada a partir do momento em que voluntariamente os postulantes concordaram em proceder ao seu acolhimento adotivo.’ (SOUSA, 2016, p.2)

Primeiramente, a baixa autoestima é um dos principais efeitos sentidos pelos menores. Crianças que não recebem o cuidado, a atenção e o carinho necessários podem desenvolver uma percepção distorcida de si mesmas, sentindo-se inadequadas, inferiores ou até culpadas pela situação que vivem, por uma falta de reconhecimento e afeto que gera um vazio emocional que prejudica seu senso de valor e autoconfiança, afetando suas relações pessoais e o desempenho em diversas áreas da vida, como na escola e no convívio social. Como evidenciado por Natália Caliman Vieira:

“As relações familiares estão diretamente ligadas ao aspecto da dignidade de seus membros, principalmente quanto ao crescimento dos infantes em condições dignas, motivo pelo qual os papéis exercidos nesse elo devem estar pautados na solidariedade e na responsabilidade, esta assumida pelos genitores ao optarem por dar origem a uma vida. (VIEIRA, 2009, pág. 42)

Além disso, esses menores frequentemente desenvolvem problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, transtornos de estresse pós-traumático e comportamentos autodestrutivos. A constante sensação de insegurança, medo e rejeição pode levar ao desenvolvimento de mecanismos de defesa prejudiciais, como o isolamento social, a agressividade ou a dependência de substâncias.

As sequelas afetivas podem também se manifestar em dificuldades em estabelecer laços de confiança e afeto com outras pessoas, tanto na infância quanto na vida adulta. Essas crianças tendem a carregar consigo uma desconfiança generalizada em relação ao outro, já que aqueles em quem deveriam confiar – pais ou responsáveis – não lhes proporcionaram o suporte necessário.

Outro aspecto crucial é o chamado "novo abandono", ou como interpretado por Spina, “a devolução é a reiteração do abandono – é o impacto emocional devastador que é reviver a sua história de abandono” (SPINA, 2001, p. 11). Quando uma criança já fragilizada emocionalmente enfrenta novas experiências de abandono ou negligência, seja por parte de instituições ou da própria família, a sensação de desamparo e desvalor aumenta ainda mais. O histórico de fragilidade emocional acaba sendo reforçado, o que agrava os problemas psicológicos existentes e pode criar um ciclo vicioso de repetição desse padrão, dado ao ponto que ela somente se encontra disponível para a adoção devido a um primeiro abandono já ocorrido em sua vida. Essa criança, ao se tornar adulta, pode reproduzir o comportamento de abandono com seus próprios filhos ou ter dificuldades em manter vínculos afetivos saudáveis.

As consequências para a sociedade como um todo também são graves. O dano causado a essas crianças gera, no futuro, adultos com dificuldades emocionais e sociais, que podem ter problemas de convivência, de inserção no mercado de trabalho ou até mesmo de se envolverem em comportamentos de risco, como criminalidade, afetando a sociedade como um todo, isso se traduz em maior pressão sobre o sistema de saúde, de assistência social e até mesmo o sistema penal, além de uma perda significativa de potencial humano, já que muitos desses indivíduos não conseguem se desenvolver plenamente.

Em suma, as consequências emocionais, psicológicas e sociais do abandono ou negligência de uma criança ou adolescente têm impactos profundos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. O cuidado e a atenção a essas questões são

fundamentais para romper com esses ciclos e promover um futuro mais saudável para esses menores e para toda a coletividade.

Ainda acerca do papel de acompanhamento e fiscalização do processo de adoção, existe a chamada equipe multidisciplinar que acompanha o processo e supervisiona para que o melhor interesse da criança seja garantido durante as fases do processo e, até mesmo após a desistência. Essas equipes são compostas por profissionais de diversas áreas, como psicologia, serviço social, pedagogia e direito, que atuam de forma integrada para avaliar, orientar e acompanhar todo o processo.

A equipe multidisciplinar desenvolve o papel importante na realização da avaliação psicológica e social. Psicólogos e assistentes sociais conduzem entrevistas e avaliações tanto com as crianças quanto com os candidatos à adoção, analisando aspectos emocionais, sociais e psicológicos. Essa avaliação é crucial para assegurar que os adotantes estejam preparados para enfrentar os desafios que a adoção pode trazer e, ao mesmo tempo, garantir que a criança seja acolhida em um ambiente saudável e seguro.

Além de realizar avaliações, a equipe multidisciplinar tem a responsabilidade de preparar os candidatos para a adoção. Essa preparação vai além de informações práticas sobre o processo legal; incluindo uma orientação abrangente sobre as responsabilidades e desafios que envolvem a adoção, onde os profissionais oferecem suporte emocional, o que é especialmente importante em casos de adoção tardia ou na adoção de crianças com necessidades especiais, ajudando os adotantes a se sentirem mais confiantes e informados sobre como lidar com as complexidades que podem surgir com o menor.

Outro aspecto fundamental do trabalho da equipe multidisciplinar é o acompanhamento contínuo da criança ao longo do processo. Os profissionais se dedicam a avaliar a condição emocional e psicológica da criança, levando em consideração seus vínculos afetivos, histórico familiar e necessidades específicas. Esse acompanhamento é essencial para ajudar a criança a compreender o que significa a adoção, proporcionando o suporte necessário para que ela se sinta segura e acolhida em sua nova realidade e que lide da melhor forma com o processo.

Além disso, o parecer elaborado pela equipe multidisciplinar é um documento fundamental que subsidiará a decisão judicial. Ele contém informações detalhadas sobre a adequação dos pretendentes à adoção e sua compatibilidade com a criança, sempre pautando-se pelo princípio do melhor interesse da criança, conforme estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa avaliação é vital para que a justiça possa tomar decisões informadas e que favoreçam o bem-estar da criança.

Após a finalização do processo de adoção, a equipe multidisciplinar continua a monitorar a adaptação da criança e da nova família, conforme exposto no Artigo 46º, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça [...] responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.”

Esse acompanhamento é fundamental para fornecer o suporte necessário que permita a construção de um vínculo afetivo estável. O trabalho contínuo da equipe

é crucial para prevenir situações de devolução ou dificuldades no relacionamento familiar, garantindo que a criança se sinta amada e integrada ao novo lar.

Dessa forma, a equipe multidisciplinar atua de maneira integral, promovendo um processo de adoção que respeita e prioriza os direitos e o bem-estar das crianças.

4. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA DESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DOS ADOTANTES.

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, constitui um instituto fundamental que implica na obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de ações ou omissões de um agente. Sendo regida pelo Código Civil Brasileiro, em seus Artigos 186 a 188, estabelecendo os parâmetros dessa responsabilidade.

A responsabilidade civil contratual decorre do descumprimento de obrigações estabelecidas em um contrato, levando o devedor a responder pelos danos que sua inadimplência pode causar. Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual se configura quando um ato ilícito provoca danos a outra pessoa, independentemente de qualquer relação contratual prévia. Neste contexto, a demonstração de culpa ou dolo é imprescindível para a responsabilização do agente causador do dano.

Para Pablo Strolze, a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente exposto pela ordem jurídica em atenção à paz social. (STROLZE, 2015)

Além da culpa ou dolo, a responsabilidade civil exige a presença de um dano, e, para que haja a obrigação de indenizar, deve existir um nexo causal, ou seja, uma relação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Em síntese, a responsabilidade civil no Brasil reflete um compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos direitos individuais e coletivos, assegurando aqueles que sofram prejuízos decorrentes de condutas alheias possam buscar a reparação adequada, promovendo assim, a justiça e a equidade nas relações sociais, conforme elencado no Código Civil de 2002, em seu artigo 944 quando expõe:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”
(BRASIL,2002).”

A desistência em processos de adoção é um tema complexo e altamente sensível, pois envolve o bem-estar psicológico e emocional de crianças e adolescentes. A legislação brasileira prevê hipóteses de desistência no processo de adoção, inclusive, uma sanção para os adotantes que desistem do processo ou devolvem o menor após a sentença definitiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 197-E, § 5º, dispõe que a desistência da guarda ou devolução da criança ou adolescente implica a exclusão dos adotantes dos cadastros de adoção e a proibição de nova habilitação, exceto mediante decisão judicial fundamentada, todavia, a doutrina jurídica crítica que essas consequências são insuficientes diante do impacto de um “novo abandono” para o adotado, especialmente em termos de reparação pelos danos causados ao menor. Juristas defendem que esse tipo de ruptura configura um abandono emocional grave, que pode ser enquadrado como dano moral, visto também a carência de respaldo legal que essa desistência possui. Para a doutrinadora Maria Berenice Dias é muito claro a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo quando destaca:

“A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares.” (DIAS, 2007, p. 409).

A jurisprudência, em alguns casos, tem avançado nesse sentido, reconhecendo a responsabilidade civil dos adotantes e admitindo a possibilidade de indenizações por danos morais já existindo entendimento acerca da responsabilidade civil e a possibilidade de condenação por danos morais em favor do menor, como demonstrado no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO - AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA - PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, sem ressalva, resta claro o indeferimento do pedido - Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada a preliminar de deserção - O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção - Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto - Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil - Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida. (TJ-MG - AC: 10194120076733001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data de Publicação: 17/09/2015).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa desse entendimento do cabimento de danos morais quando não há uma razão justificável para desistir do processo de adoção, pelo Relator Marcus Tulio Sartorato:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO - AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA - PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, sem ressalva, resta claro o indeferimento do pedido - Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada a preliminar de deserção - O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção - Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto - Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil - Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida. (TJ-MG - AC: 10194120076733001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data de Publicação: 17/09/2015).

Esse entendimento considera que a devolução da criança ou adolescente, sem justificativa adequada, representa uma violação dos direitos fundamentais do menor, especialmente do direito à convivência familiar estável e segura, conforme previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a irrevogabilidade da adoção, conforme o artigo 39, § 1º, do ECA, reforça que essa medida deve ser adotada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança com sua família natural ou extensa, visando oferecer a ela um ambiente seguro e definitivo. Assim, há um entendimento crescente na doutrina e na jurisprudência de que a desistência da adoção deve ser tratada com

maior rigor, inclusive mediante reparação civil, para proteger os direitos dos menores e evitar que sejam submetidos a um processo de abandono mais uma vez.

4. CONCLUSÃO

A adoção, enquanto instituto jurídico no ordenamento brasileiro, reflete um compromisso em garantir às crianças e adolescentes o direito fundamental à convivência familiar. A responsabilidade civil em casos de desistência injustificada no processo de adoção emerge como uma questão fundamental para proteger os direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil Brasileiro. A desistência, especialmente após a formalização do vínculo de filiação, representa uma grave violação ao princípio do melhor interesse da criança e pode causar danos emocionais profundos, configurando o direito à reparação por danos morais.

O artigo destaca que o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos para punir adotantes que devolvem injustificadamente crianças ou adolescentes, como a exclusão dos cadastros de adoção e a proibição de novas habilitações. Contudo, essas medidas são insuficientes para reparar os impactos emocionais e sociais gerados pelo abandono.

A jurisprudência tem avançado ao reconhecer a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes, com decisões que estabelecem a obrigação de indenizar o menor pelos danos sofridos. Essa responsabilização também adquire um caráter pedagógico, desestimulando condutas irresponsáveis e reforçando o compromisso ético necessário no processo adotivo.

Além disso, a atuação de equipes multidisciplinares é essencial para minimizar os efeitos das desistências e evitar prejuízos maiores ao adotado, garantindo suporte psicológico e social. A reparação por danos morais, combinada com o acompanhamento psicoterápico, busca restaurar a dignidade e a estabilidade emocional do menor, resguardando o direito à convivência familiar segura e saudável.

Assim, a responsabilização civil dos adotantes configura-se não apenas como uma medida reparatória, mas também como um mecanismo de proteção e prevenção, alinhando-se aos valores de dignidade e segurança que fundamentam o sistema jurídico brasileiro.

Referências

JUSBRASIL. O instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e os entraves à adoção necessária. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-os-entraves-a-adocao-necessaria/1304120249#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um>

%20instituto,nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20afetivas%20e%20sociais. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

IBDFAM. **O processo de adoção e suas implicações legais.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais#:~:text=A%20Lei%20n.,posterior%2C%20a%20chamada%20Lei%20n>. Acesso em: 20 set. 2024.

OAB PARANÁ. **As mudanças e os avanços da adoção no Brasil.** Disponível em:

<https://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 22 set. 2024.

TENEDINI, Bruna. **Análise do “estatuto da adoção”: a necessária alteração legislativa como forma de assegurar o melhor interesse dos menores.** 2018.

Disponível em:

https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/bruna_tenedini.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras disposições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **As controvérsias jurídicas da proteção integral de crianças e adolescentes.** Consultor Jurídico, 7 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/controversias-juridicas-protecao-integral-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 25 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 934.

BÖING, E.CREPALDI, M. A.. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção.** Estudos de Psicologia (Campinas), 09 out. 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dV6NyRhFbzkY8xvkh87mCXR/#>. Acesso em 09, out. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A importância da equipe multidisciplinar e suas atuações na Justiça da Criança e do Adolescente.** Empório do Direito, 2020. Disponível em:

[https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-importancia-da-equipe-multidisciplinar-e-suas-atuacoes-na-justica-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20conforme%20VERONESE%20\(2020,assistente%20social%20e%20entre%20outros](https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-importancia-da-equipe-multidisciplinar-e-suas-atuacoes-na-justica-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20conforme%20VERONESE%20(2020,assistente%20social%20e%20entre%20outros). Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

CINTRA, Tâmara dos Reis de Abreu. **As consequências jurídicas da desistência da adoção.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337592/as-consequencias-juridicas-da-desistencia-da-adocao>. Acesso em: 03 nov. 2024.

MURAKAMI, Jessika Harumi; LIEDKE, Mônica Souza. **Cidadania e efetividade dos direitos fundamentais civis: breve análise da morosidade processual do instituto da adoção com ênfase na comarca de Joinville/SC.** Revista Dike, Ilhéus, v. 1, pág. 84-104, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/download/1567/1239/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ALKIMIM, M. A. **O melhor interesse da criança para a concretização do direito fundamental à convivência familiar e a sua supremacia diante dos conflitos de interesses no exercício do poder familiar.** Amazon's Research and Environmental Law, v. 8, n. 01, p. 38-63. Acesso em: 12 nov. 2024.

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar.** In: **Direito de Família no novo milênio.** Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. SIMÃO, José Fernando, FUJITA, Jorge Shiguernitsu, CHINELATTO, Silrnara Juny de Abreu, ZUCCHI, Maria Cristina (Org.) São Paulo: Atlas, 2010. p. 575

PEREIRA, Andrea Kotzian. **Adoção e queixas na psicoterapia psicanalítica de crianças.** 2007. 75 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 30.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana.** Revista Brasileira de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 7, n. 32, p. 144, out./nov. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 409

VIEIRA, Natália Caliman. **Danos morais decorrentes do abandono afetivo nas relações paterno-filiais.** 2009. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 42.

SILVA, D. M. P. 2016. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância.** (3a. ed.). Rio de Janeiro, RJ: Forense.



SPINA, Clarice. **Algumas reflexões sobre a devolução no processo de adoção.** 2001. 100 f. Tese de mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.